



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 033, DE 2023.

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº 033/2023, que “Institui o Portal Informativo de Obras Públicas Municipais”.

RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 033, de 2023, de autoria do Vereador Paulo Faria, que Institui o Portal Informativo de Obras Públicas Municipais.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria acompanhada, e, após analisá-la, passo a emitir minha posição nos termos abaixo descritos.

Ao projeto, até essa fase da tramitação, não foi apresentada emenda ou substitutivo por Comissão ou Vereadores.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta tem como objetivo instituir a obrigatoriedade, para os órgãos públicos do Município, de um sistema de informações em meio de comunicação eletrônico, destinado ao acompanhamento das obras públicas, a ser agregado ao Portal da Transparência do Município.

Nota-se que matéria semelhante já tramitou nesta casa, por meio do projeto de lei nº 019/2020, que veio a se tornar a Lei nº 1.823/20. Em razão disso, ainda que a proposição não tenha passado pelo crivo da assessoria jurídica (em virtude de ausência momentânea de profissional/prestação de serviços na Câmara Municipal), entendo ser possível a manifestação pela CLJR, aproveitando-se para tanto da opinião jurídica emanada quando da análise do citado projeto de lei nº 019/2020.

O sistema destina-se a disponibilizar à sociedade o conhecimento das obras realizadas pela Prefeitura, em termos de projeto e execução, permitindo o acompanhamento da evolução física e financeira desses empreendimentos.

A iniciativa é legítima, inclusive a autoria por vereador, visto que não gera despesas diretas e nem interfere na estrutura administrativa da Prefeitura. Nem tampouco há qualquer abusividade ou anormalidade no mecanismo proposto, visto que está em consonância com o primado da transparência da Administração Pública.

Compatibiliza com os princípios constitucionais da publicidade e da eficiência, destinando-se a facilitar o acesso dos cidadãos às informações e aos atos da Administração Pública, servindo para coibir a ocorrência de eventuais fraudes e desvios na contratação e execução das obras públicas.

A transparência e a divulgação das ações da Administração Municipal é a regra que deve ser sempre observada, não sendo estas informações passíveis de sigilo ou reserva. Neste sentido, o art. 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) prescreve, como sua primeira diretriz, a “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção”.

Também prescreve que a divulgação de informações de interesse público deve ser feita independentemente de solicitações, e recomenda a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (ou seja: a internet). As outras duas diretrizes são o “fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública” e o “desenvolvimento do controle social da administração pública”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

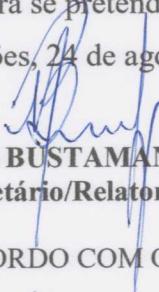
Em cumprimento a estas diretrizes, o art. 8º, §1º da Lei 12.527/2011 ainda dispõe que é dever dos órgãos públicos promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo ou geral, incluindo as informações relativas ao “acompanhamento de programas, ações, projetos e obras” dos órgãos e entidades públicas (conf. inciso V do § 1º).

No entanto, como se trata de matéria já regulamentada em lei municipal, entendo ser conveniente a menção à referida legislação, neste caso, revogando-a, para que a *novatio legis* possa vigorar, evitando assim, a duplicitade de legislações, o que poderia gerar, inclusive, interpretações diferentes sobre dispositivos eventualmente conflitantes.

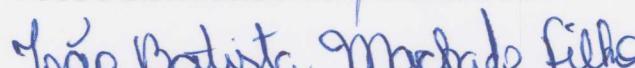
CONCLUSÃO

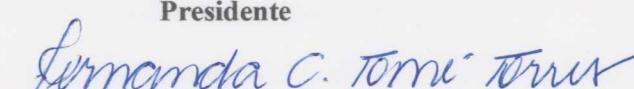
Ante o exposto, no âmbito de competência desta Comissão, corroborando e ratificando os termos do parecer de nossa assessoria jurídica quanto da emissão do parecer jurídico ao PL 019/2020, que trata de matéria idêntica, concluo que o projeto é constitucional e legal, não havendo nenhum motivo, sob o aspecto jurídico, que impeça a sua aprovação pela Câmara. Quanto ao mérito, manifesto por sua aprovação, onde recomendo a aprovação da emenda nº 01, de forma a revogar a Lei nº 1.823/20, originada pelo PL 019/2020, que como mencionado, possui objeto idêntico ao que ora se pretende instituir.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2023.


VER. MATHEUS BUSTAMANTE GOMES
Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR


VER. JOÃO BATISTA MACHADO FILHO
Presidente


VERA. FERNANDA CHRISTIANE TOMÉ TORRES
Vice-Presidente